



PARECER SEFIN/SUCON Nº 2012/

PROCESSO Nº 2012/003845

INTERESSADO: Gráfica Minerva

ASSUNTO: Consulta sobre imunidade de impressão gráfica de livro

EMENTA: Tributário. Imunidade tributária. Imunidade tributária de livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão. Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN). Serviços Gráficos. Serviço de impressão de livro. Impressão de NFS-e com imunidade.

1 RELATÓRIO

1.1 Do Pedido e das Razões

No presente processo, a empresa **Gráfica e Editora Minerva Ltda.**, inscrita no CNPJ com o nº 04.583.171/0001-41 e no CPBS com o nº 172488-6, representada pelo Contador Francisco Rui Rocha, requer informação desta Secretaria referente à emissão de nota fiscal de serviços com imunidade tributária da impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas.

A empresa informa que quando emite nota fiscal de serviço imune, e o tomador ao encerrar a escrituração fiscal no GISS Online, é gerado débito relativo ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) para ser retido na fonte; que o serviço imune não é para gerar ISSQN nem para o prestador e nem para o tomador; que isto está acarretando problemas para a empresa; que está emitindo as NFS-e no subitem 13.05 da Lista de Serviços; e que o serviço previsto no subitem 13.04 não tem relação com a atividade prestada.

A empresa anexou ao seu pedido, cópias de uma procuração para o signatário, do RG do signatário, do cartão de inscrição no CPBS, das NFS-e nº 1659 e 1632 e das folhas 8 e 9 do livro de Registro de Notas Fiscais de Serviços Tomados

1.2 Da Consulta

Sobre o instituto da consulta, o art. 59 da Lei nº 4.144 de 27.12.1972, prevê que é facultado ao contribuinte, sindicatos e entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais, formularem consultas, por petição escrita à autoridade municipal competente, sobre assuntos relacionados com a interpretação de dispositivos da legislação tributária.

A legislação municipal ao tratar do citado instituto, estabelece ainda, que a consulta formulada deverá indicar, claramente, se versa sobre hipótese do fato gerador da obrigação tributária, ocorrido ou não (Parágrafo Único do Art. 59 da Lei nº 4.144/72). A consulta deverá conter todas as razões supostamente aplicáveis à hipótese, inclusive, se for o caso, os motivos porque se julga certa determinada interpretação dos dispositivos legais pertinentes (Art. 60 da Lei nº 4.144/72).

O Código Tributário Municipal ao tratar ainda da consulta, estabelece que a pessoa competente para dar resposta à consulta é o Secretário de Finanças do Município (Art. 61 da Lei nº 4.144/72) e que, quando a consulta versar sobre matéria já decidida pela mesma autoridade ou por instância administrativa superior do Município, limitar-se-á o julgador a transmitir ao consulente o texto da resposta ou solução dada em hipótese precedente e análoga, sem necessidade de nova decisão (Parágrafo Único do Art. 61 da Lei nº 4.144/72).



Para os fins do disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 4.144/72, ressalta-se que já houve resposta à consulta que trate do mesmo assunto da consulta em epígrafe, mas pelas peculiaridades desta que foi formulada, optou-se pela emissão do parecer completo.

2 PARECER

2.1 Da Imunidade Tributária da Impressão de Livro, Jornal e Periódicos

Conforme consulta formulada, a questão gira em torno da imunidade tributária e da emissão de Nota Fiscal para serviços imunes.

Os casos de imunidade tributária de impostos estão previstos no inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal, cuja redação encontra-se transcrita a seguir:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

O caso de imunidade tributária que pode ser aplicado ao caso requestado é o previsto na alínea "d" acima transcrita, que trata da *imunidade de livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão*.

A imunidade tributária destacada é objetiva, ou seja, visa imunizar as coisas, (res) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão, razão pela qual, não cabe aos Fiscos reconhecer imunidade das pessoas que tenham atividades relacionadas com os objetos imunizados, mas sim de um fato econômico concreto que venha a ser praticado. Embora, reconheça-se que a beneficiária desta imunidade seja a pessoa que realize transações com eles. Mas, nem por isso, pode-se dizer que uma pessoa que imprima e/ou venda jornais é imune a impostos, pois ela pode realizar outras atividades que não sejam abrangidas pelo benefício fiscal.

Comentando o dispositivo constitucional em questão, Aliomar Baleeiro define livros, jornais e periódicos com sendo todos os impressos ou gravados, por quaisquer processos tecnológicos, que transmitam aquelas idéias, informações, comentários, narrações reais ou fictícias sobre todos os interesses humanos, por meio de caracteres alfabéticos ou por imagens e, ainda, por signos Braille destinados a cegos.

A doutrina e a jurisprudência entendem que a imunidade do livro, jornal e periódico – prevista no artigo 150, VI, "d" da Constituição Federal – tem por finalidade a preservação da liberdade de expressão intelectual, científica, artística e de manifestação do pensamento. Isto é, ela visa a divulgação de ideias, de cultura e de conhecimentos e informações.

Em consequência, não se enquadra ao conceito de "livro, jornal e periódico", para fins da imunidade tributária em exame, encadernação que contenha apenas folhas em branco ou apenas folhas pautadas ou riscadas para escrituração ou anotação, pois não servem para



Prefeitura de
Fortaleza

Secretaria de Finanças
Coordenadoria de Administração Tributária
Supervisão de Consultoria e Normas - SUCON

leitura, assim como a impressão de material de conteúdo meramente publicitário, por não divulgar cultura e conhecimentos.

Ante o exposto, indaga-se se a imunidade em questão – que veda à instituição e a incidência de impostos sobre livros, jornais e periódicos e o papel destinado a sua impressão – alcança a atividade de impressão destes objetos imunizados a impostos.

A doutrina e a jurisprudência não têm entendimentos uniformes sobre o alcance da imunidade prevista na norma em questão sobre a atividade de impressão de livros, jornais e periódicos, mas em função da previsão contida no inciso IV do art. 5º do Regulamento citado, que prevê que o ISSQN não incide sobre a editoração, diagramação, composição, impressão e a encadernação de livros, jornais e periódicos, deduz-se que a Administração Tributária municipal, ao inserir tal disposição no citado Regulamento, quis definir que a imunidade prevista na alínea “d” do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal é extensiva a atividade de impressão de livros, jornais e periódicos, com vista a atender a interpretação evolutiva do texto constitucional, com vistas a assegurar o bem protegido pela Carta Magna, em contraposição a interpretação literal do texto constitucional.

Neste sentido, no RE nº 102141-RJ, onde se discutia a cobrança do ISSQN pelo Município do Rio de Janeiro sobre os serviços de redação, composição, correção e revisão das Enciclopédia Barsa e Mirador Internacional, foi decidido pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal que a imunidade de livro, em se tratando de norma constitucional relativas às imunidades tributárias genéricas, admite-se interpretação ampla, de modo a transparecerem os princípios e postulados nela consagrados. E que o livro, como objeto de imunidade, não é apenas o produto acabado, mas o conjunto de serviços que o realiza, desde a redação, até a revisão da obra, sem restrição de valores que o formam e que a Constituição consagra.

O citado dispositivo do Regulamento do ISSQN visa acatar o entendimento expressado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) de que a imunidade prevista no dispositivo constitucional citado é extensiva aos trabalhos de preparação e impressão de livros, jornais e periódicos.

No entanto, o entendimento do STF é de que esta imunidade ocorre somente no caso em que o livro, o jornal e o periódico tenha a finalidade de difusão de cultura. Por isso, para que haja o reconhecimento da imunidade tributária em questão, primeiramente, cabe verificar se os objetos impressos tratam-se de livros, jornais ou periódicos; e, segundo, se os mesmos têm por objeto a veiculação de cultura.

A despeito da previsão legal de não incidência do ISSQN sobre serviço de composição gráfica e da imunidade do livro, jornais e periódicos na alínea *d* do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal - em função desta imunidade ser objetiva, não há como afirmar que qualquer impressão é sujeita a imunidade. Face aos requisitos expostos, a espécie de imunidade tributária *in casu* somente pode ser reconhecida em cada caso concreto, após a pessoa beneficiária provar que o objeto da atividade de composição gráfica trata-se de livro, jornal ou periódico e que os mesmos têm conteúdo cultural.

Neste sentido, nada foi provado pela Consultente. Ela apenas anexou cópias de notas fiscais onde consta na discriminação dos serviços, 300 livros, com as especificações de formato, e tipo de papel e impressão; na atividade selecionada, o serviço de impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas; e no campo Natureza da Operação, a opção imune.



Ante o exposto, não dá para afirmar que o objeto do serviço de impressão trata-se de livro e que o conteúdo tem fins culturais.

1.1 Da Obrigação de Retenção do ISSQN na Fonte

De acordo com a natureza jurídica do tomador do serviço da Consulente e conforme disposto no art. 10 do Regulamento do ISSQN, verifica-se que ele foi eleito como substituto tributário do ISSQN, devendo realizar a retenção do ISSQN na fonte em relação a todos os serviços tomados que o imposto seja devido ao Município de Fortaleza.

O tomador de serviço eleito como substituto tributário, somente fica dispensado de realizar a retenção do ISSQN na fonte, nos casos previstos no § 3º do art. 10 do Regulamento do ISSQN deste Município.

A citada norma estabelece que não deve haver retenção de ISSQN na fonte por substituto tributário, nos seguintes termos:

Art. 10. São responsáveis pela retenção na fonte e recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, na qualidade de contribuintes substitutos, as seguintes pessoas estabelecidas no Município:

(...)

§ 3º. Não haverá retenção na fonte, pelos substitutos tributários mencionados neste artigo, quando o serviço for prestado por:

I – contribuintes enquadrados no regime de recolhimento do imposto por estimativa;

II – profissionais autônomos inscritos em qualquer município e em dia com o pagamento do imposto;

III – prestadores de serviços imunes ou isentos.

IV – sociedades de profissionais submetidas a regime de pagamento do imposto por alíquota fixa mensal.

V – prestadores de serviços que possuam medida liminar ou tutela antecipada dispensando-os do pagamento do imposto ou autorizando o depósito judicial do mesmo.

Além destes casos previstos na norma municipal transcrita, em função do disposto no art. 21, § 4º, inciso IV, combinado com o 18-A, § 6º, da Lei Complementar federal nº 123/2006, com suas alterações posteriores, o substituto tributário também não poderá realizar retenção de ISSQN na fonte quando o serviço for prestado por Microempendedor Individual, optante pelo Simples Nacional, tendo em vista que estes empresários recolherão o ISSQN por valores fixos mensais.

No caso dos serviços tomados pelo tomador em questão, onde foi alegada a condição de imunidade tributária na nota fiscal de serviço emitida, destaca-se que esta condição figura na norma citada (inciso III, do § 6º, do art. 10 do RISSQN) como uma das situações que dispensam o tomador de serviço da realização da retenção do ISSQN na fonte. No entanto, nos termos do art. 10, § 4º, inciso I, do mesmo Regulamento, para que não haja a retenção do ISSQN na fonte, não basta o prestador informar na Nota Fiscal esta condição. É necessário também que o prestador apresente, para o caso de imunidade, a certidão de Não Retenção de ISSQN na Fonte.

Na situação exposta pela Consulente, foi gerado débito de ISSQN para o tomador do serviço, mesmo tendo sido emitida a NFS-e com imune. Conforme exposto, para que o tomador fique dispensado da retenção do ISSQN na fonte, não basta esta informação no documento fiscal para o tomador de serviço seja dispensado do cumprimento da obrigação de reter o imposto na fonte.

Quanto à geração de débito de ISSQN na emissão de NFS-e, mesmo selecionado a opção “Imune”, no campo Natureza da Operação, deve-se ao fato, conforme exposto, da falta de comprovação da condição de imune no caso concreto.



Prefeitura de
Fortaleza

Secretaria de Finanças
Coordenadoria de Administração Tributária
Supervisão de Consultoria e Normas - SUCON

Portanto, a geração de débito está correta. No entanto, o Sistema GISS Online não deveria permitir selecionar a opção “Imune” para a pessoa que não tenha a imunidade tributária reconhecida pela Administração Tributária.

3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que, a despeito da previsão legal de não incidência do ISSQN sobre serviço de composição gráfica e da imunidade do livro, jornais e periódicos na alínea *d* do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal - em função desta imunidade ser objetiva, não dá para generalizar a imunidade tributária para todas as atividades de editoração, diagramação, composição, impressão e encadernação.

Face aos requisitos expostos, a espécie de imunidade tributária *in casu* somente pode ser reconhecida em cada caso concreto, após a pessoa beneficiária provar que o objeto da atividade de composição gráfica trata-se de livro, jornal ou periódico e que os mesmos têm conteúdo cultural.

Quanto à emissão de NFS-e no sistema GISS Online, com a condição de imune, esta ferramenta está parametrizada errada, ao permitir marcar a condição de imune na emissão de qualquer NFS-e. Pois a opção “Imune” na natureza da operação somente deveria ser oferecida quando a pessoa tivesse a condição de Imune em seu cadastro.

Sobre a geração de crédito tributário de ISSQN, para a atividade de impressão gráfica, o sistema está correto, pois a atividade é sujeita a incidência do ISSQN e imunidade de livro, jornal e periódico somente pode ser reconhecida no caso concreto.

Para poder ser cancelado o débito gerado, é necessário provar que o tipo de material impresso é efetivamente um livro e que ele tem conteúdo cultural.

É o **parecer** que ora submete-se à apreciação superior.

Fortaleza-CE, 07 de maio de 2012.

Francisco José Gomes

Auditor de Tributos Municipais
Mat. nº 45.119

DESPACHO DO SUPERVISOR DA SUCON

1. De acordo com os termos deste parecer;
2. Encaminhe-se ao Secretário de Finanças para fins de ratificação.

Fortaleza-CE, ___/___/___

DESPACHO DO SECRETÁRIO

1. Aprovo o parecer acima nos seus exatos termos e dou ao mesmo o efeito de resposta à consulta formulada;
2. Encaminhe-se aos setores correspondentes para adoção das providências cabíveis.

Fortaleza-CE, ___/___/___

Alexandre Sobreira Cialdini

Secretário de Finanças